



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009326-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LAERCIO VICENTINI GASPARINI e STILCOR COMÉRCIO DE TINTAS, é agravado RETENTORES BLOGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59712

Agravo de Instrumento nº 2009326-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Agravante: Laercio Vicentini Gasparini e outro

Agravado: Retentores Blogue Indústria e Comércio Limitada

Agravo de Instrumento – Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica – Acolhimento do pedido – Insurgência da Pessoa Jurídica Requerida – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Juiz destinatário da prova – Indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias – Acervo probatório suficiente – Mérito – Preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC – Desvio de finalidade e confusão patrimonial inequívocos – Sócio oculto – Executado que constou como procurador da empresa e sua residência foi apontada como sede da pessoa jurídica – Posse sobre imóvel objeto do litígio da ação de conhecimento que foi transferida pelo Executado – Devedor que constou como sócio em outras empresas constituídas com pessoas que constavam como sócias da Agravante – Inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda que se impõe - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra sentença proferida em Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica que acolheu o pedido para incluir a Agravante Stilcor Indústria de Tintas Ltda. no polo passivo do cumprimento de sentença.

Recorre a Agravante, aduzindo que não estão provados, no caso, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exige o art. 50 do CC. Diz não bastar que a sede da empresa continue sendo no endereço residencial do Executado. Esclarece que a empresa foi citada em endereço diverso. Sustenta que a transferência do veículo Sprinter não se deu com o propósito de ocultar bens do agravante, vez que o

veículo de fato pertencia à empresa Stilcolor, sendo utilizado para suas atividades. Acrescentou que já foi reconhecida a fraude à execução nos autos do cumprimento de sentença com relação ao veículo Sprinter. Destaca que o exequente reside na sede da empresa Stilcolor por falta de opção, sem contar que cumpre o papel da zeladoria. Assevera ser um desafio manter a empresa ativa depois da pandemia, não lhe restando outra alternativa atualmente ao exequente, senão residir na sede da empresa. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 1/8).

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 14/16).

Contraminuta às fls. 22/26.

É o Relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP e pela Recomendação CNJ nº 132/2022.

A decisão não comporta reparo.

Como é cediço, a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica da entidade empresarial, atingindo o patrimônio particular dos sócios ou administradores, para garantia do débito, vem prevista no artigo 50 do Código Civil, nos seguintes termos: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou*

do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Por sua vez, o art. 133, § 2º, do CPC/2015 passou a prever a hipótese já considerada por doutrina e jurisprudência, no sentido da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica” – destaquei.

Assim, não há discussão sobre a possibilidade de desconsideração inversa, com responsabilização da pessoa jurídica, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento, e, para tanto, há de ficar provado o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ou seja, abuso de personalidade ou confusão patrimonial.

Do mesmo bordo, este e. Tribunal tem admitido a

desconsideração inversa da personalidade jurídica, mesmo em caso de sócio oculto, como no caso dos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que reconheceu o Sr. A.S.A. como sócio oculto da agravante, mediante desconsideração INVERSA da personalidade jurídica. Manutenção. Confusão patrimonial e Blindagem de patrimônio bem detectadas. Utilização da personalidade jurídica à ocultação de bens particulares que salta aos olhos. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201134-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EVIDÊNCIAS DE QUE O EXECUTADO FIGURA COMO SÓCIO OCULTO DA REFERIDA EMPRESA. INDÍCIOS DE CONFUSÃO

SUBJETIVA E PATRIMONIAL, ALÉM DO ABUSO DE DIREITO. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 50 DO CC DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DA SOCIEDADE DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO DE FATO, CONSTITUÍDA FORMALMENTE EM NOME DE SUA IRMÃ. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155461-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

No caso dos autos, está devidamente demonstrada não apenas a confusão patrimonial, mas também o desvio de finalidade, a permitir a desconsideração inversa da Agravante.

A propósito, destaco ter constado que a residência do Executado permanece na sede da pessoa jurídica.

Isso não bastasse, como bem destacado pelo magistrado “a quo”, “*executado reside em imóvel cuja proprietária é a pessoa jurídica ora requerida. Para além disso, efetuou a transferência do veículo SPRINTER para a pessoa jurídica da qual é sócio, fatos estes reconhecidos pela própria ré em sua contestação, e que constituem circunstâncias aptas a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois verifica-se o esvaziamento patrimonial do executado e a*

assunção dos seus recebíveis pela requerida, bem como a comunhão de interesses e atuação conjunta” (fls. 196).

Ou seja, patente a confusão patrimonial entre os bens da empresa requerida e os bens do executado, dada a utilização do patrimônio pertencente à empresa pelo executado como se fosse seu.

Os sobreditos elementos demonstram de forma inequívoca a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, previstos no art. 50, *caput*, e § 1º e 2º, do Código Civil, a permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com inclusão da Agravante no polo passivo da execução.

Assim, entendo correta a decisão atacada, motivo pelo qual a mantenho da forma como proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator